



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 560 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 560-PLN ao PLP 108/2024.

As alterações propostas à Lei Complementar nº 214, de 2025, têm como objetivo o aperfeiçoamento do tratamento tributário às administradoras de programas de fidelização de clientes.



O serviço de administração de programas de fidelidade praticado por terceiros (i.e. quando não gerido internamente pelo próprio fornecedor) assume diferentes formas e modelos, dadas as particularidades de cada programa.

A atividade exercida pela administradora de programa é de natureza complexa, abrangendo a divulgação e marketing do programa, a celebração de contratos com a rede de coalização de lojistas parceiros, o recebimento de recursos em razão da emissão do benefício aos clientes e a garantia do pagamento ao parceiro de acúmulo por ocasião do resgate dos bens ou serviços.

Sob a perspectiva financeira, a administradora é responsável pela definição da relação de troca entre os benefícios e os valores recebidos pelos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate. Os benefícios emitidos pelas administradoras passam a ser tratados como moeda de pagamento aceita pelos parceiros de resgate, considerando os valores que serão repassados pela administradora do programa. O modelo de negócio dessa atividade pressupõe, portanto, a eficiência da administradora de programa na gestão dos recursos recebidos dos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate.

Nesse contexto, a administradora do programa auferir receita em razão de sua margem (*spread*) na atividade de intermediação entre parceiros, que corresponde à diferença entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e os valores repassados aos parceiros de resgate, e em alguns casos por uma taxa fixa de participação no programa. Em programas em que o benefício possui prazo de validade, também a ausência de resgate configura receita da administradora (comumente denominado *breakage*).

Dessa forma, a administradora de programa não atua na compra e revenda de bens ou serviços, sendo remunerada pela margem, em escala, das operações de acúmulos e de resgates.

Caso não seja esclarecido o tratamento tributário das administradoras de programa de fidelização, a atividade passará a ser tributada no regime geral de



débitos e créditos, sem clareza quanto (i) à base de cálculo das sucessivas operações da atividade de administração, (ii) à alíquota aplicável e (iii) ao crédito de IBS e CBS das partes envolvidas no arranjo contratual.

Considerando a especificidade da atividade das administradoras na gestão, repasse e intermediação de recursos e o fato de terem sua receita definida por margem ou *spread*, propõe-se o presente aperfeiçoamento de texto da LC 214, de 2025, para que as administradoras de programas de fidelização de clientes sejam tributadas no regime específico de serviços financeiros, conforme autorizado pelo art. 10, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Esse dispositivo inclui como operações de serviços financeiros de IBS e CBS, de forma residual além das expressamente mencionadas, as “(...) outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos”.

O § 2º do art. 183 da LC 214, de 2025, admite a aplicação de regime específico de serviços financeiros por fornecedores não supervisionados por órgãos governamentais do Sistema Financeiro Nacional participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, como é o caso das administradoras de programas de fidelidade.

O regime ora proposto passaria a compor a Seção VIII do Capítulo II do Título V do Livro I da LC nº 214, de 2025, com as seguintes características:

- Base de cálculo: valores recebidos no mês pela emissão dos benefícios, comissões e taxas de administração, podendo ser deduzidos (a) os valores efetivamente pagos no resgate dos pontos inclusive para aquisição de pontos de outras administradoras de programas de fidelização e (b) os valores eventualmente ressarcidos pela administradora do programa ao parceiro de acúmulo; e
- Alíquota: nacionalmente uniforme e correspondente à alíquota aplicável aos demais serviços financeiros.



A proposta endereça, também, a situação em que o próprio fornecedor de bens e serviços desempenha a atividade de administração de programa de fidelização de clientes. Nos benefícios instituídos de forma não onerosa, haverá igual incidência do IBS e da CBS, porém para fixação da base de cálculo será considerado o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no mesmo período de apuração.

Para que seja possível a referenciação dos montantes não representados em dinheiro, como é o caso dos programas próprios, é proposta a alteração do inciso III do § 4º ao art. 12 da LC 214, 2025 para que seja possível sua fixação conforme valor de mercado.

As demais alterações na LC 214 de 2025, são para alteração da redação do inciso IX do art. 182 a fim de incluir expressamente a administração de programas de fidelização como serviço financeiro para fins de cobrança da CBS e do IBS.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação da Emenda que propõe a alteração da LC 214, de 2025, estabelecendo regime adequado de tributação à atividade de administração de programas de fidelização de clientes.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

